



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.643/93-89
RECURSO Nº. : 88.209
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1990 A 1992
RECORRENTE : J. R. NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.908

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do Finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

TRD - É legítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. R. NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.643/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.908

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, VILSON BIADOLA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.643/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.908
RECURSO Nº. : 88.209
RECORRENTE : J. R. NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de janeiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro/90; e junho/91 a março/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança, solicitando o reconhecimento apenas da alíquota de 0,5%, conforme julgamento do STF e requerendo a compensação de créditos anteriores.

Juntados, às fls. 28/29 os DARFs referente ao pagamento de parcelamento da contribuição incidente à alíquota de 0,5%, conforme demonstrativo de fls. 27.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei. Foi determinado também a consideração dos pagamentos de fls. 28/29, quando da intimação dos valores mantidos.

Intimada da Decisão em 11.03.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 37/40, em 23.03.94, onde a recorrente insurge contra a decisão proferida alegando cerceamento do direito de defesa por não ter a autoridade monocrática analisados seus argumentos quanto a inconstitucionalidade do tributo. Requer a nulidade do ato, bem como a observância do seu direito de defesa, examinando-se, notadamente, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas conforme decretada pelo STF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.643/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.908

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Reportando-me a preliminar de nulidade da decisão moncorática, entendo por bem afastar sua arguição, pois que seus argumentos foram considerados pela autoridade julgadora, que apenas não os acatou. O que não significa cerceamento do seu direito de defesa e sim, talvez, impropriedade de interpô-los na esfera administrativa.

Por outro lado, entendo reproduzidos, na peça recursal, seus argumentos, especialmente quanto a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL nº 1940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Dessa forma, entendo deva ser excluída da exigência a parcela da Contribuição resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, de alíquotas superior a 0,5%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.643/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.908

No tocante á aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto, a partir do mês de vigência da Lei nº 8.218/91.

Dessa forma, entendo ser de direito a exclusão no lançamento dos efeitos da aplicação da TRD como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota do lançamento para 0,5%, e excluir a incidência do encargo da TRD como juros aplicado no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR